SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181880 - SE (2026/0060162-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDIGERSON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial (Súmula n. 182/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante demonstrou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do RISTJ, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. No agravo regimental, a parte não enfrenta, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a incidência da Súmula n. 182/STJ, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

4. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é descabida a análise do mérito recursal, inclusive quanto à alegada insuficiência do acervo probatório para a condenação.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59485474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: db7f3507-1938-40ef-a10e-d525d16f753a

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, o mérito recursal não deve ser apreciado.

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.407.533/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59485474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:59
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: db7f3507-1938-40ef-a10e-d525d16f753a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181880 - SE (2026/0060162-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDIGERSON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial (Súmula n. 182/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante demonstrou, de forma específica, efetiva e pormenorizada, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do RISTJ, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. No agravo regimental, a parte não enfrenta, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a incidência da Súmula n. 182/STJ, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

4. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é descabida a análise do mérito recursal, inclusive quanto à alegada insuficiência do acervo probatório para a condenação.

Documento eletrônico VDA59485472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:11:01
Código de Controle do Documento: eb6bd93b-8069-4ac0-9842-880983c0b985

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental. 2. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, o mérito recursal não deve ser apreciado.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.407.533/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 457/475) interposto por J R DA S em face de decisão da Presidência desta Corte (fls. 448/449) que, com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do STJ – RISTJ, não conheceu do seu agravo em recurso especial.

Neste ponto, a decisão objurgada indicou a incidência do óbice da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, porquanto não impugnado um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, notadamente o óbice da Súmula n. 282/STF.

No presente regimental, insurge-se a defesa tão somente quanto à incidência dos óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Requer o provimento do agravo regimental, fins de posterior análise do recurso especial pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo não conhecimento do regimental (fls. 340/344).

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece conhecimento.

Como relatado, o agravo em recurso especial não foi conhecido ao fundamento de que a defesa deixou de refutar especificamente os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA59485472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:11:01
Código de Controle do Documento: eb6bd93b-8069-4ac0-9842-880983c0b985

inadmissibilidade do recurso especial, em ofensa à necessária dialeticidade recursal – o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A propósito, confira-se o seguinte excerto da decisão agravada (grifos nossos):

> *"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ (art. 386 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 386 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 564 do CPP), Súmula 7/STJ (art. 61 do CP) e Súmula 83/STJ (art. 61 do CP).*
>
> ***Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (art. 386 do CPP), Súmula 83/STJ (art. 564 do CPP) e Súmula 83/STJ (art. 61 do CP).***
>
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:*
>
> *[...]*
>
> ***Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ."*** *(fls. 304/305)*

Verifica-se, no recurso em exame, a falta de insurgência expressa contra a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Com efeito, as razões expostas no regimental não evidenciam, de modo claro e individualizado, que os fundamentos específicos de inadmissão do recurso especial, proferidos na origem, foram efetivamente impugnados na própria peça do agravo em recurso especial. A par disso, a peça concentra-se a na repetição da questão meritória trazida no recurso especial, de insuficiência do acervo probatório para a condenação, e na impugnação da incidência da Súmula n. 7 do STJ, sem qualquer apontamento, inclusive, relacionado ao óbice da Súmula n. 282/STF.

Nesse contexto, a argumentação aqui manifestada pela parte não atende à necessária dialeticidade recursal, pois **não demonstra, efetivamente, que os fundamentos de inadmissão do apelo extremo foram especificamente atacados nas razões do agravo em recurso especial e que não seria o caso de aplicação da Súmula n. 182.**

Documento eletrônico VDA59485472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:11:01
Código de Controle do Documento: eb6bd93b-8069-4ac0-9842-880983c0b985

Dessa forma, com fulcro no art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, não há de se conhecer do presente agravo regimental. A propósito, confiram-se os recentes julgados desta Corte (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISLUMBRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal.*
>
> *2.* ***A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021. § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".***
>
> *3.* ***O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.***
>
> *4. Não há ilegalidade flagrante na aplicação do regime inicial fechado ao Réu reincidente, quando presente circunstância judicial desfavorável, ainda que a pena seja inferior a quatro anos de reclusão.*
>
> *5. Outrossim, havendo "circunstância judicial desfavorável (antecedentes) e sendo o acusado reincidente, ainda que não específico, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, II e III, do CP)" (AgRg no AREsp n. 2.172.247/DF, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região -, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022).*
>
> *6. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 798.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não havendo a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.*

Documento eletrônico VDA59485472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:11:01
Código de Controle do Documento: eb6bd93b-8069-4ac0-9842-880983c0b985

> ***2. "É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto." (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.)***
>
> *3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *4. Habeas corpus concedido de ofício para afastar da pena-base a valoração negativa referente à quantidade e à natureza das drogas apreendidas.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.407.533/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Por fim, impende ressaltar que as teses defensivas relativas ao mérito, trazidas no recurso especial, não podem ser conhecidas pois não suplantado requisito de admissibilidade do agravo em recurso especial e nem mesmo deste regimental.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59485472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:11:01
Código de Controle do Documento: eb6bd93b-8069-4ac0-9842-880983c0b985

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0060162-5

AgRg no AREsp 3.181.880 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00527211620248250001 202420100746 202500337790 527211620248250001

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDIGERSON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDIGERSON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:19:49
Código de Controle do Documento: D83EC746-9AF6-4825-8083-73F05FEA619C